



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0568/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores André Santos e Silvinho Leite, que dispõe sobre a criação da Plataforma Digital “SOS Criança”, canal público de atendimento, orientação e denúncia voltado à proteção de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

A proposta dispõe que a plataforma será disponibilizada gratuitamente à população, com as seguintes funcionalidades: I - atendimento remoto 24 horas por profissionais capacitados; II - botão de pedido rápido de ajuda, com envio de localização geográfica e mensagem padronizada para central de emergência; III – garantia de anonimato e sigilo das informações fornecidas; IV – conteúdos educativos, em linguagem acessível, voltados à prevenção e identificação de situações de violência; V – recursos de acessibilidade para crianças com deficiência visual, auditiva ou intelectual; e VI - possibilidade de acesso direto por crianças e adolescentes, sem necessidade de intermediação por adultos.

Segundo o projeto, a gestão da Plataforma será atribuída ao órgão municipal competente da área de proteção à criança e ao adolescente, em articulação com a área de tecnologia da informação da Prefeitura.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Sob o ponto de vista formal cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Nessa esteira, destaque-se que a medida, ao ensejar a proteção à infância e juventude, encontra fundamento no art. 24, inciso XV c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição



Federal que preconizam ser a matéria de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar “à **criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à **vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**”. No mesmo sentido dispõem os artigos 7º, parágrafo único e 229-A, da Lei Orgânica do Município.

A previsão de que compete ao Município implementar políticas públicas que visem ao bem-estar físico, mental e social, em todos os níveis de complexidade, assim como identificar e criar protocolos de saúde específicos para crianças e adolescentes encontra fundamento nos artigos 213 e 216, inciso II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - **políticas que visem ao bem estar físico, mental e social** do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e **serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade**;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 216. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

(...)

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, **mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente**, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;



É dever do Município, em coordenação com o Estado, desenvolver programas de combate e prevenção à violência, garantindo a criação e a manutenção de abrigos para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 224 da LOM.

Os dados do Atlas da Violência de 2025, divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam as residências como o local em que ocorrem a maior parte dos casos de violência contra crianças (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf).

A residência representa 67,8% dos casos notificados de violência contra os infantes de 0 a 4 anos; para as crianças de 5 a 14 anos o percentual é de 65,9%, e para os adolescentes de 15 a 19 anos representa 48,4% dos casos notificados.

Vários são os tipos de violência que as crianças e adolescentes podem sofrer: física, psicológica, sexual e negligência. E, a incidência de cada um desses tipos varia conforme a idade. Segundo o estudo, os *“infantes são as principais vítimas de negligência (61,4%), crianças são a maioria das vítimas de violência psicológica (54,8%) e sexual (65,2%) e adolescentes são as principais vítimas de violência física (58,2%)”*.

As informações são alarmantes! E o Poder Público não pode se omitir em tomar medidas efetivas para o combate à violência contra crianças e adolescentes, sob pena de desrespeitar os mandamentos constitucionais.

O projeto ora apresentado vem, portanto, ao encontro da norma constitucional e da Lei Orgânica Municipal.

A proposição necessita de adequação, tendo em vista que a Prefeitura de São Paulo já possui canal de comunicação para atendimento de denúncia de violência com as especificidades apontados no projeto, o 156, proposição ora analisada, devendo ser



ajustado para que os acessos às denúncias contra crianças seja priorizado e acessível à população em geral.

O atendimento do 156 pode ser feito tanto por telefone, como por WhatsApp, chat, internet (<https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/outros-canalais-de-atendimento>) ou aplicativo (SP 156).

Ressalte-se que o aplicativo 156 possui ícone para denunciar violência contra a mulher, violência doméstica, assédio sexual e exploração sexual, ao acessar “serviços populares”, como demonstrado abaixo.





Ao clicar no ícone de violência contra a mulher ou violência doméstica, a tela imediatamente posterior traz orientações para efetivar a denúncia e, na sequência, o usuário é direcionado a geolocalização para que a Prefeitura tenha conhecimento do local em que praticada a violência. Confira-se:

13:29

SP 156

DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em caso de urgência ou de acontecimento em tempo real da violência, agressões e ofensas, ative a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do telefone 190 e registre o Boletim de Ocorrência no Distrito Policial mais próximo.

O QUE É

Serviço responsável por receber, encaminhar e monitorar denúncias referentes à situação de violência contra as mulheres.

A violência contra mulher pode se manifestar de diversas formas. Pode ser violência psicológica, moral, sexual, patrimonial ou física. Pode se dar na esfera pública (no trabalho, no local de estudo, em estabelecimentos comerciais, em vias públicas, em serviços públicos etc.) ou na esfera doméstica.

Quando se trata de violência doméstica, existe um ciclo difícil de romper e que normalmente se manifesta numa sequência de três momentos:

1. Período de tensão: ofensas verbais;
2. Tensão aguda: agressões físicas, sexuais e diversos abusos;
3. Arrependimento e promessas de mudança não cumpridas.

Quando a mulher é vítima de violência constante e não toma a iniciativa de denunciar, amigos(as), familiares ou até mesmo vizinhos(as) podem também acessar este serviço para receber orientações e ajudar a denunciar.

QUANDO SOLICITAR

Em situações nas quais houver agressão moral, psicológica, moral, patrimonial, física e/ou sexual por ser mulher.

PÚBLICO-ALVO

Mulher que tenha sofrido violência ou pessoa que presencie situação de violência contra mulher.

REQUISITOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Informações necessárias para solicitação:

- Endereço, data e horário aproximado da ocorrência;
- Descrição da ocorrência.

PRAZO MÁXIMO

30 dias.

TAXAS OU PREÇO PÚBLICO

Gratuito.

CANAL PARA SOLICITAR

Distrito:

- Portal de Atendimento SP156 (você já está aqui).

Presencial:

- Casa da Mulher Brasileira (clique aqui para consultar mais informações e endereço). Horário de funcionamento: 24 horas.

Continuar

13:29

5G 86

Selecione no mapa ou digite o endereço:

Q

Rua Japará, 01

Continuar



12:54 5G 91

< SP 156

DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Em caso de urgência ou de acontecimento em tempo real da violência, agressões e ofensas, acione a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por meio do telefone 190 e registre o Boletim de Ocorrência no Distrito Policial mais próximo.

O QUE É
Serviço responsável por receber, encaminhar e monitorar denúncias referentes à situação de violência contra as mulheres.

A violência contra mulher pode se manifestar de diversas formas. Pode ser violência psicológica, moral, sexual, patrimonial ou física. Pode se dar na esfera pública (no trabalho, no local de estudo, em estabelecimentos comerciais, em vias públicas, em serviços públicos etc.) ou na esfera doméstica.

Quando se trata de violência doméstica, existe um ciclo difícil de romper e que normalmente se manifesta numa sequência de três momentos:

1. Período de tensão: ofensas verbais;
2. Tensão aguda: agressões físicas, sexuais e diversos abusos;
3. Arrependimento e promessas de mudança não cumpridas.

Quando a mulher é vítima de violência constante e não toma a iniciativa de denunciar, amigos(as), familiares ou até mesmo vizinhos(as) podem também acessar este serviço para receber orientações e ajudar a denunciar.

QUANDO SOLICITAR
Em situações nas quais houver agressão moral, psicológica, moral, patrimonial, física e/ou sexual por ser mulher.

PÚBLICO-ALVO
Mulher que tenha sofrido violência ou pessoa que presencie situação de violência contra mulher.

REQUISITOS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES
Informações necessárias para solicitação:

- Endereço, data e horário aproximado da ocorrência;
- Descrição da ocorrência.

PRAZO MÁXIMO
30 dias.

TAXAS OU PREÇO PÚBLICO
Gratuito.

CANAIS PARA SOLICITAR
E eletrônico:
- Portal de Atendimento SP156 (você já está aqui).

Presencial:
- Casa da Mulher Brasileira (clique aqui para consultar mais informações e endereço). Horário de funcionamento: 24 horas.

Continuar

12:54 5G 91

<

Selecione no mapa ou digite o endereço:

Viaduto Jacaré, 100

Continuar

Logo, o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico e deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação.

Tendo à vista o previsto no artigo 41, XI, da Lei Orgânica do Município, deverão ser realizadas, ao menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto de lei.

Para a sua aprovação, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, o parecer é pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo ora apresentado.



SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0568/25.

Dispõe sobre a inclusão da Plataforma Digital “SOS Criança” no aplicativo SP 156, canal público de atendimento, orientação e denúncia voltado à proteção de crianças e adolescentes no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Plataforma Digital “SOS Criança”, destinada às denúncias relativas a situação de risco, violência ou violação de direitos de crianças e adolescentes, a ser inserida no aplicativo SP 156, com visualização prioritária.

Art. 2º A Plataforma Digital “SOS Criança” deverá conter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I – atendimento remoto 24 horas por profissionais capacitados;
- II – botão de pedido rápido de ajuda, com envio de localização geográfica em tempo real;
- III – garantia de anonimato e sigilo das informações fornecidas;
- IV – recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, auditiva e intelectual; e
- V – possibilidade de acesso direto por crianças e adolescentes, sem a necessidade de intermediação por adultos.

Art. 3º A gestão da Plataforma ficará a cargo do órgão gestor do aplicativo SP 156.

Art. 4º A divulgação da Plataforma “SOS Criança” poderá ser promovida em escolas públicas e privadas, centros de convivência e demais espaços frequentados por crianças e adolescentes.



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em